

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

Gabriela Porto Fernandes da Silva

**VITIMOLOGIA CONTEMPORÂNEA: A INSERÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO  
PENAL POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REPARAÇÃO**

UBERLÂNDIA – MG

2023

# VITIMOLOGIA CONTEMPORÂNEA: A INSERÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REPARAÇÃO

Gabriela Porto Fernandes da Silva<sup>1</sup>

Karlos Alves Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como tema geral a vitimologia, que tem sua origem dentro da criminologia, e pretende explorar o papel da vítima dentro do direito penal e processual penal, com uma contextualização histórica da vitimologia no Brasil e como ela se infiltra nos códigos e na legislação extravagante. Por meio de estudos de casos e da jurisprudência em conjunto a legislação brasileira atual por meio de uma interpretação sistemática, é feita uma análise do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal e sua interpretação, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, com o foco em sua obrigatoriedade e sua aplicação de ofício pelos magistrados. Nas considerações finais é feito uma estruturação da interpretação dos casos estudados e da jurisprudência, concluindo que há um desencontro entre estas, com a fixação do valor mínimo da reparação do dano causado por uma infração não sendo de entendimento pacífico entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça..

**Palavras-chave:** Vitimologia; Direito Processual Penal; Direito Penal; Reparação do dano; Dano Moral; Dano Material

## Introdução

O presente trabalho visa o estudo da vitimologia dentro da legislação processual penal, incluindo, o Código de Processo Penal (CPP), a Lei Maria da Penha e demais normativas que possuem mecanismos de defesa ou de reparação à vítima, com o objetivo de analisar como ela se reflete dentro do processo penal, buscando exemplos concretos com a análise

---

1 Graduando do curso de direito na Faculdade de “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia

2 Professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

de casos. O tema tem como propósito a análise do papel da vítima dentro processo penal, se este existe e suas mudanças, principalmente as implicações da redação do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal (CPP) inserida pela Lei nº 11.719, de 2008 e a jurisprudência atual da quinta e sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dentro dessa nova realidade, o estudo tem maior foco na relação Estado-Vítima, revendo o papel histórico da vítima dentro do direito penal e sua relevância na contemporaneidade, sendo delimitado na vitimologia dentro do processo penal e na reparação civil da vítima. Sua relevância se encontra no apontamento da importância da vítima no Direito penal e processual penal, sendo que “o estudo da vítima e da vitimização implica em uma postura crítica e dialética, na qual o sujeito passa a ser considerado no processo penal e não apenas o objeto da ação delituosa” (BERISTAIN, p. 66)

A hipótese explorada implica que os mecanismos de defesa e reparação do dano sofrido pela vítima tem como propósito maior evitar a revitimização e tem seu papel dentro do direito penal por ser de suma importância na defesa dos direitos fundamentais individuais da vítima, protegendo sua dignidade e sua integridade moral bem como sua integridade física e com o objectivo secundário de retornar a vítima ao *status quo ante*. Assim, a proteção da vítima teria lugar no Direito Penal pois seu propósito, de proteger os bem jurídicos mais fundamentais a sociedade, e não interferindo no princípio de intervenção mínima, pois ainda seria utilizado como *ultima ratio*.

Esta hipótese será provada por meio do estudo de casos de reparação moral e material decorrentes de uma infração dentro do processo penal, com a análise da existência ou não da fixação de valor mínimo do valor da reparação e as diferenças intrínsecas entre a reparação da vítima dentro do processo penal e seus efeitos no processo civil.

Ademais, questiona-se se os mecanismos de defesa da vítima e testemunhas devem ser uma parte cotidiana do processo penal, indo além da proteção contra a integridade física delas, que deve ser especialmente garantido em qualquer área do direito e nos órgãos públicos, teorizando se o papel da vítima no processo penal vai além de meio de prova. Assim, o presente estudo reflete sobre o papel da vítima no direito penal, quais as proteções que ela possui, se a reparação da vítima tem caráter civil e qual a importância dentro dos casos estudados.

## **II. Breve histórico da legislação penal brasileira**

A vitimologia moderna nasce dentro da criminologia após a II Guerra Mundial, especialmente voltada para as vítimas do holocausto, com o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia ocorrendo em Jerusalém em 1973, Antônio Beristain aponta que:

“oficialmente nasce a vitimologia, no âmbito científico e mundial, no ano de 1979, no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Münster (Alemanha), quando é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia” (2006, p.83)

Anteriormente, a vitimologia era abordada ainda dentro da criminologia, principalmente ao analisar a relação das vítimas com os infratores, principalmente ao analisar a tipologia da vítima quanto a sua culpabilidade no ato infracional e com a noção da vítima latente e vítima delinquente.

Ao afirmar que a vitimologia como ciência nasce no século XX não implica que a vítima não existia no processo penal anterior, aliás, o papel da vítima antes da formação dos estados modernos era de suma importância, já que a justiça privada era considerada a norma, devendo a vítima escolher a punição do infrator que seria imposta por uma autoridade, ou mesmo praticar a punição ela mesma.

Com a formação dos estados modernos e a concentração do monopólio da violência no Estado, o papel da vítima passou a se limitar ao papel de prova dentro do processo, já que a punição era preestabelecida por códigos claros e praticada e/ou supervisionada por autoridades do Estado. Assim, o crime passa a ser visto como ofensa à ordem pública, cuja punição e controle são monopolizados pelo Estado e tinham como único objetivo a punição do infrator.

Na contemporaneidade, ainda há uma limitação grande do papel da vítima aos meios de prova, com a importância de seu depoimento e o exame de corpo de delito das vítimas. No entanto, com a influência da vitimologia no país, houve uma mudança no tratamento da vítima, passando a ser vista como pessoa de direito, que deve ser protegida pelo Estado fora e dentro do sistema processual, sendo que sua proteção deve ultrapassar apenas a proteção de sua integridade física, com a importância da não revitimização dentro do processo.

A evolução da proteção à vítima no sistema penal brasileiro pode ser observada através de diversas fontes, tais como a evolução dos direitos fundamentais e individuais defendidos pelas diversas constituições brasileiras até a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 145 já prevê que a lei deverá dispor sobre a assistência aos descendentes e herdeiros de vítimas de crimes dolosos, visando a proteção de vítimas indiretas.

Ademais, um maior protagonismo da vítima pode ser observado pela inclusão de artigos de forma progressiva dentro da legislação penal e processual penal além de leis específicas que visam a proteção e reparação do dano sofridos pela vítima, tais como: como a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é considerada um marco na proteção das vítimas de violência doméstica trazendo vários mecanismo de proteção como a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a Lei 14.344 de 2022, a qual também adiciona mecanismos de defesa às crianças e adolescentes vítimas de infrações dentro do Estatuto da Criança e do adolescente<sup>3</sup>, a Lei 14.321 de 2022 que modifica a lei dos crimes de abuso a autoridade, criminalizando a violência institucional contra a vítima com objetivo proteger a integridade física e mental das vítimas de violência durante a investigação e no processo penal; a lei 14.245 de 2021 que tem como objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, entre outras.

Assim, ao longo do tempo, houve um reconhecimento cada vez maior da importância da vítima no processo penal, como sujeito de direitos e não apenas como mero objeto de prova. A vítima passou a ser vista como um sujeito ativo, com direito à informação, à participação no processo, à não revitimização e à reparação dos danos sofridos.

Esse reconhecimento pode ser observado em dispositivos legais que preveem a participação da vítima em audiências, a possibilidade de oferecimento de queixa subsidiária pelo Ministério Público, a previsão de medidas de proteção à vítima e seus familiares, a reparação da vítima pela infração, ao ressarcimento da vítima por parte do réu em relação aos gastos para sua proteção etc.

---

3 P.ex., o seu inciso 2º de seu art. 4º prevê que os serviços de proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente deverão compartilhar as informações coletadas sobre a violência das vítimas, testemunhas e membros de família, com isso evitando a revitimização por meio da repetição dos relatos da violência diversas vezes.

### **3. A vítima no processo penal brasileiro**

#### **3.1 Da reparação ao dano**

A reparação no âmbito penal está presente na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XLV, ao prever que a obrigação de reparar o dano da infração poderá ser estendida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido, enquanto a pena em si não ultrapassa a pessoa do infrator. Nesse sentido, a constituição assume o papel clássico da reparação, o qual é a reparação monetária do dano, seja esse dano material ou moral.

Dentro do próprio Código de Processo Penal, há diversos benefícios aos réus que têm como requisito a reparação do bem quando possível, dessa vez não se restringindo ao valor monetário, como o acordo de não persecução penal (ANPP). P.ex., um infrator acusado de furto de celular quando possível deverá reparar o dano causado restituindo a posse do telefone celular à vítima primeiramente, de outra forma, quando impossível a restituição da coisa, poderá ser feita a reparação pelo ressarcimento do valor da coisa, havendo a reparação em ambos os casos e este sendo um dos requisitos para que o Ministério Público possa propor o ANPP.

Assim, mesmo sendo prevista a reparação ou restituição como entidades separadas no código penal e processual, pode-se considerar a restituição uma espécie de reparação, considerando que quando são citadas, como no caso do arrependimento posterior (art. 14 do Código Penal) ou nos requisitos para a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal pelo Ministério Públicos (art. 28-1, inciso I do CPP) são citadas como alternativas ao mesmo requisito de reparação do dano.

Ainda dentro do processo penal, ao analisar o art. 387, inciso IV do CPP, resultado das modificações trazidas pela Lei nº 11.719 de 2008, este coloca como requisito para a sentença condenatória, juntamente aos demais requisitos presentes nos incisos do art. 387, a fixação de um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Um ponto controverso, como será apontado mais a frente, é a obrigatoriedade ou não da fixação de um valor mínimo, considerando que o legislador posiciona o inciso entre outros requisitos da sentença condenatória e usa o verbo “fixar” no futuro, indicando que será

fixado. De outro lado, levanta-se o questionamento se a fixação poderá ser feita de ofício, mesmo quando não há nenhuma requisição das partes ou até se a fixação pode ser feita quando há o requerimento, porém não há a valoração ou individualização da reparação.

Como visto, a reparação do dano não é uma novidade legislativa, conforme Patrícia Ramos:

“Assim, nesta nova leitura da legislação, verifica-se, pela interpretação sistemática dos artigos 91, I do CP e art. 29 da LEP, que o art. 387 do CPP dá exequibilidade a deveres já expressamente previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, a fim de que o dever de indenizar conste expressamente da sentença criminal, com vistas a sua correta aplicação na EXECUÇÃO da pena.” (p. 200, 2016)

Considerando que a reparação ao dano causado pela infração na sentença penal condenatória é um título executivo – podendo ser título executivo líquido ou liquidável quando não há valor mínimo ou o valor mínimo fixado é insuficiente na visão da vítima e/ou seus familiares – ao fixar o valor mínimo a vítima já tem seus direitos resguardados no âmbito cível, facilitando o processo civil de execução em prol da celeridade e economia processual e limitando as oportunidades da violência institucional e da revitimização ao excluir a fase de conhecimento no direito processual civil – o que limita o número de depoimentos da vítima, p.ex – como também aumentando as chances de uma quantia mais precisa em relação a infração e situação experienciada, já que no âmbito cível questões patrimoniais tendem a ser decididas por meio de provas documentais, enquanto o magistrado penal teve um contato mais íntimo com todos os envolvidos dentro do processo penal, ouvindo os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como dos acusados sempre que possível.

### **3.2 DA REPARAÇÃO MORAL**

Como argumentado no item 3.1, a reparação patrimonial não se restringe a monetária, podendo a reparação do dano ocorrer por meio da restituição da coisa. Entretanto, ao analisar o art. 387, inciso IV do CPP, ele também não restringe a fixação de valor mínimo da reparação do dano à reparação patrimonial, levantando a hipótese da reparação do dano extrapatrimonial dentro da sentença condenatória penal ao considerar os danos sofridos pela vítima, sem maiores restrições.

O dano moral é de difícil valoração, já que não é um dano patrimonial e sim pessoal, o bem lesado, então, é a honra/nome/integridade mental e não possui dimensão econômica *a priori*. Enquanto há algumas poucas leis que tenham tentado padronizar o seu *quantum* indenizatório – como os incisos do art. 51 da lei 5.250 que posteriormente foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 – a mesma dificuldade apresentada ao magistrado criminal nesta valoração seria apresentada ao magistrado cível, que deve recorrer a princípios como da proporcionalidade e considerar o caráter punitivo, educacional e compensatório da indenização.

Dessa forma, a valoração da reparação moral dentro do processo penal não se difere da valoração da reparação moral, porém, a fixação no âmbito criminal novamente conta com os argumentos em favor da celeridade e economia processual, além da proximidade e familiaridade com as circunstâncias da infração que deverá ser reparada. Assim:

“[...] não é preciso alongar a instrução criminal para se apurar a existência e para se delimitar o quantum a ser indenizado a título de dano moral (e estético, se for o caso), eis que o mesmo possui por característica ser *in re ipsa*, ou seja, da própria oitiva da vítima durante a instrução já é possível se apurar a sua ocorrência, não sendo necessária a produção de qualquer prova específica para aferição da intensidade da dor, do sofrimento...” (GANGONI. 2018, p.61)

Ademais, por se tratar de um dano no âmago do indivíduo, com um dano não mensurado economicamente *a priori*, questiona-se a competência do Ministério Público para requerer e até mensurar um valor mínimo para ser analisado em juízo, com o argumento de ser um dano a direito personalíssimo e individual.

Nas ações penais públicas, o Ministério Público é o titular exclusivo do direito de ação, tendo como dever promover a ação penal pública de maneira a zelar pela legalidade e as formalidades exigidas. Considerando que a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração deve constar na sentença penal condenatória, o momento adequado para que este seja requerido é na denúncia ou queixa, quando possível.

Ademais, é dever do Ministério Público garantir os direitos às vítimas de ser ouvida, de ser informada sobre o processo e seu andamento, além do:

“Direito à consulta e orientação jurídica: é direito da vítima o conhecimento acerca do andamento das investigações e do curso processual, devendo lhe ser prestado esclarecimento técnico sobre o



direito aplicável ao caso concreto e esclarecidas as dúvidas porventura existentes, orientações que podem ser prestada diretamente pelo Ministério Público” (Ministério Público de Pernambuco. 2021, p. 18-19)

Logo, cabe ao Ministério Público o direito e dever de requerer a reparação dos danos da infração, não só patrimoniais como os extrapatrimoniais, considerando que ambos decorrem da infração e devem ser requeridos da mesma forma na petição exordial, mesmo que a valoração seja feita diferenciadamente, nas ações em que é titular.

Outrossim, este tem um contato próximo com a vítima desde a fase pré processual e familiaridade com o conjunto probatório que o possibilita fixar, em conjunto com a própria vítima e peritos, os valores que devem ser requeridos como reparação dos danos causados pela infração, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

De outro lado, há o questionamento se esta fixação poderá ser feita por ofício, visto que o legislador não a difere da reparação ao dano patrimonial e inclui a fixação de valor mínimo para reparação com outros requisitos da sentença penal condenatória, implicando a obrigatoriedade desta fixação, porém não coloca a fixação de valor da reparação do dano como requisito nas peças processuais acusatórias

Neste ponto, há grande divergência jurisprudencial que será abordada no estudo dos casos a seguir.

#### **4. Estudo de casos**

Os casos a seguir expostos foram retirados do site oficial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo selecionados os casos mais recentes encontrados por meio da barra de pesquisa da jurisprudência que discorrem do tema estudado. A pesquisa foi feita por meio das palavras chaves “reparação do dano moral e material”, com o intuito de se encontrar casos em que houve a discussão desta reparação, mesmo que esta não tenha sido concedida e nem haja uma fixação de seu valor mínimo.

##### **4.1 CASO 1**

Segue abaixo a Ementa do primeiro caso estudado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Pena, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

**TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018. **GRIFADO**)

Este processo foge da linha temporal destacada nos demais casos estudados, mais recentes, porém tem especial importância por seu destaque como Tema Repetitivo, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito, no caso o Tema Repetitivo 983, com a tese grifada acima.

Com este primeiro caso, já é apontada uma tese que implica a não necessidade da fixação de valor mínimo na denúncia ou queixa nos casos de violência contra a mulher, desde que haja pedido para que esta seja feita, mesmo sem sua valoração presente na exordial. Primeiramente, analisamos o processo, no qual o relator defende que se há o pedido da fixação de valor mínimo de reparação, há oportunidade para o réu exercer seu direito do contraditório e a ampla defesa, sendo assegurado o devido processo legal.

Ademais, é feita a defesa que no crime de violência doméstico o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, o dano moral é presumido e independe de prova, já que seria intrínseco do tipo penal, não podendo haver violência doméstica, p.ex, sem “dano psíquico, do grau de

humilhação, da diminuição da autoestima etc.” com a atitude do réu “já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.”, o que caracteriza o dano moral, já que o bem lesado seria é a honra, nome ou integridade mental, como defende o ministro relator do caso.

## 4.2 CASO 2

Segue ementa do próximo caso:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA IDOSA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MUTATIO LIBELLI E DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA MOTIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorreu nenhuma alteração fática dos elementos narrados na peça acusatória, tendo o juízo declinante tão somente não vislumbrado que o crime teria ocorrido em decorrência de violência de gênero, o que afastou a incidência da previsão contida no art. 5º, II, da Lei 11.340/2006.

2. O réu responde pelos fatos e não pela capitulação jurídica, de modo que inexistente eventual nulidade ou prejuízo com o afastamento da circunstância da violência de gênero. Em outras palavras, se parte dos fatos (a violência de gênero) não foi comprovada, isso equivale a uma procedência parcial da pretensão acusatória; não significa, contudo, que é necessário reabrir a instrução ou adotar o procedimento da mutatio libelli, porque os fatos que efetivamente geraram a condenação do acusado estavam descritos desde o início na denúncia.

3. No mais, depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas para atestar a adequação da conduta praticada pelo réu ao crime capitulado no art. 102, da Lei 10.741/2003.

4. Nesse sentido, concluíram que “[d]os elementos coligidos nos autos, é possível afirmar com segurança que, do período de fevereiro de 2009 a março de 2015, o acusado se aproveitou da confiança depositada pela vítima em sua pessoa, para se apropriar de expressivos valores oriundos de contas bancárias da idosa (com 88 anos no início da conduta e 94 anos no final dos crimes), a fim de satisfazer suas necessidades e interesses pessoais” (e-STJ, fl. 2.210).

5. Desse modo, o afastamento dessas conclusões, para acolher a tese absolutória, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de diminuir o montante da indenização arbitrado na forma do art. 387, IV, do CPP, que o réu considera excessivo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. De todo modo, vale salientar que o Tribunal de origem foi claro ao dispor que "[o] parecer técnico n. 030/2017 e demais documentos juntados nos autos indicam a apropriação de valores que superaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devendo, ainda, ser considerado o dano moral sofrido pela vítima. Portanto, não há que se falar em redução do quantum imposto na condenação" (e-STJ, fl. 2.222).

8. A reparação dos danos está devidamente fundamentada no montante subtraído da vítima, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade. O valor indenizatório de R\$ 500.000,00, embora chame atenção por sua elevada monta, justifica-se porque é inclusive menor do que o prejuízo financeiro causado pelo réu à vítima, consoante o levantamento feito nas instâncias ordinárias.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.301.387/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Neste segundo caso, vemos novamente a manutenção da fixação do valor mínimo indenizatório, com referência expressa do dano patrimonial e moral. Ressalta-se, porém, que o valor refere-se apenas ao total dos danos materiais, sendo consideravelmente menores do que os danos patrimoniais expressos na denúncia, os quais ultrapassam o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme a citação do d. juízo no acórdão.

Assim, não é comprovado a fixação de um valor mínimo relativo a reparação dos danos morais no Caso 2, nem é feita menção do seu requerimento na denúncia pelo representante do Ministério Público, mesmo entendendo sua importância no caso.

### **4.3 CASO 3**

Segue abaixo a Ementa do terceiro caso estudado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DANO SUPOSTO PELA VÍTIMA. VIABILIZADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Na espécie, contudo, o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do

seu mínimo legal, o que afasta a incidência da Súmula n. 269/STJ, e constitui fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

2. A reparação dos danos causados às vítimas em razão da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado.

3. No caso, verifica-se que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, houve, da mesma forma, indicação do valor pretendido, sendo garantida, desde o começo da etapa judicial, a ampla defesa e o contraditório para todos os envolvidos no sentido de impugnar o valor indiciado ou, ainda, afastar o pleito reparatório, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.055.377/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Neste novo caso, é possível visualizar a importância dada pela 5ª turma no pedido da fixação expressa da reparação do dano na exordial acusatória com a indicação do valor mínimo a ser fixado, sendo esta uma das justificativas para que o agravo regimental do réu agravante tenha seu provimento negado.

No Caso 3, o ministro relator argumenta que apenas o pedido prévio pela fixação da reparação, bem como a indicação de sua valoração permite a garantia do direito de ampla defesa do réu.

“Ora, para reparação dos danos causados às vítimas em razão da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado.” (p.2, voto do Ministro Relator Reynaldo Soares)

Assim, com a falta do requerimento e fixação de valor mínimo para um eventual dano moral causado pela infração à vítima, o ministro nega provimento ao agravo. Este caso também confirma um padrão reiterado em outros casos, porém não expostos individualmente neste estudo, no qual o requerimento de danos morais é discutido majoritariamente na instância do STJ em crimes em que o dano moral é *in re ipsa* ao tipo penal, principalmente em crimes de violência doméstica.

## 4.4 CASO 4

Segue abaixo o último caso estudado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

2. Hipótese em que incabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público não requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.012.680/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

O último caso estudado individualmente demonstra que quando não há pedido expresso da reparação do dano, não é possível haver a fixação do valor mínimo do dano causado pela infração pelo magistrado, pois sem este não há o enfrentamento efetivo da defesa, conforme entendimento do ministro relator.

Assim, mesmo nos casos em que o dano moral é *in re ipsa* do tipo penal, este deve ter seu pedido expresso na **exordial acusatória**, primeira peça acusatória, considerando que no caso em questão há o requerimento expresso em cota ministerial, porém este pedido é considerado insuficiente para a ampla defesa do réu, conforme o entendimento do tribunal.

Este entendimento está em concordância com o Tema 983, conforme visto no Caso 1, já que ainda é necessário o requerimento da fixação de valor mínimo, sendo dispensável a exordial acusatória apenas a valoração da reparação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo dos casos, observa-se que, mesmo havendo casos diferentes com a fixação ou não fixação de valor mínimo da reparação ao dano causado pela infração, há semelhanças nos requisitos mencionados pelos relatores nas ementas.

Primeiramente, mesmo sendo argumentado no presente estudo a obrigatoriedade da aplicação dos incisos do art. 387 do CPP na sentença condenatória, há o entendimento do tribunal que apenas cabe a fixação de valor mínimo pela reparação ao dano causado a vítima quando este é requerido na exordial acusatória. O argumento dos ministros relatores, assim, se encontra unânime ao considerar o pedido expresso condição mínima para o cumprimento do direito de defesa e contraditório dos réus, com oportunidade de produzir contraprova.

Ademais, ao pesquisar na jurisprudência disponível no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que não há um entendimento pacífico entre as turmas em relação a fixação de valor mínimo de reparação quando há um requerimento de reparação, porém não há a valoração deste. Isto fica claro nos acórdãos AgRg no HC 725075/MS e AgRg no REsp 1984337/MS, em que a 6ª turma decide a favor da fixação do valor mínimo.

Assim, entende a 6ª Turma que:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Enquanto a 5ª turma decide contra a fixação por falta da valoração na peça exordial (AgRg no REsp 2046399/MG) e apenas decide a favor se há pedido na denúncia ou queixa ou este é discutido na instrução, como no AgRg no REsp 2019632/SC. Ainda em relação a 5ª turma, esta julga no sentido:

"Sobre a violação ao art. 387, IV, do CPP, houve instrução a respeito do valor fixado a título de reparação por dano moral, inclusive contestado pela defesa, caso em que não se verifica confronto com a jurisprudência desta Quinta Turma, **firmada no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação**



**dos danos, exige, além de pedido expresso na inicial, indicação do montante pretendido e realização de instrução específica a respeito do tema.”** (AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Importante salientar, entretanto, a pacificação do tribunal por meio da tese firmada no Tema Repetitivo 983:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Assim, considerando que os casos em que o requerimento de danos morais chega na instância do STJ são em sua maioria casos de violência doméstica, na prática os julgamentos de fixação de valor mínimo da reparação de danos morais causados pela infração não necessitam de valoração prévia na exordial acusatória, pois a tese do tema repetitivo 983 considera o dano moral *in re ipsa* aos crime de violência doméstica.

Ademais, em relação a natureza civil da restauração do dano causado pela infração, a indenização civil decorre sempre da ocorrência de um dano causado por um ilícito civil, enquanto a restauração tratada no estudo decorre do dano causado por uma infração penal e que deverá ser discutido, como argumentado anterior, dentro do processo penal. Nesse sentido, a jurisprudência é unânime ao argumentar que:

“Aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo” (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016)

Dessa forma, conclui-se que a restauração do dano causado pela infração deve ser discutida na esfera penal, considerando que não ocasiona o alargamento da instrução criminal e presa pela celeridade e economia processual ao dispensar a fase de conhecimento no processo cível, dando a sentença condenatória criminal a fixação do valor mínimo da reparação com força de título executivo. Ademais, evita a revitimização da vítima, não o repetindo no âmbito civil, ao utilizar de seu depoimento na instrução criminal, colhido

de maneira especial consoante ao tipo penal violado, em conjunto com os demais elementos já presentes no processo penal.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº Lei 14.321 de 31 de março de 2022. Modifica o Código Penal para tipificar o crime de violência institucional.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº Lei 14.245 de 22 de novembro de 2022. Lei Mariana Ferrer, Modifica o Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). ) Não foi recepcionada pela Constituição de 1988 conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130 – STF. Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.719 de 03 de outubro de 1941. Modifica dispositivos do Código de Processo Penal . Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 março. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A Reparação Mínima em Favor da Vítima de Crimes Violentos e a Atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 59, p. 191-205, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-59>. Acesso em: 7 abr. 2023.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, jan 2000. 194 p.

SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O LUGAR DA VÍTIMA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2017. ISBN 978-85-9459-032-9.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; FONSECA, Ana Clara Montenegro. O Papel da Vítima e o Estudo da Vitimologia em um Direito Penal Axiologicamente Orientado por Princípios de Política Criminal. **XXV Congresso do CONPEDI**, 2016. Criminologias e política criminal I, p. 173-191. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m>. Acesso em: 24 fev. 2023.

PERNAMBUCO. Ministério Público de Pernambuco. **Cartilha “Justiça Começa pela Vítima”**. 2021.

GANGONE, Bruno Corrêa. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 70, p. 37-81, out/dez. 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-70>. Acesso em: 7 abr. 2023.